

Proc. TC-002.586/2016-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

A proposta de mérito da Unidade Técnica nesta Tomada de Contas Especial é por excluir o Município de Tabatinga/AM da relação jurídica processual e, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito Municipal (mandatos de 1997/2000 e 2001/2004), seguindo-se condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92

2. A nosso ver, assiste razão à Unidade Técnica quanto a excluir do processo a responsabilidade do ente federado, haja vista a ausência de auferimento indevido de benefício pela ocorrência do dano ao erário advindo da falta de comprovação, nos documentos da prestação de contas apresentada e nas apurações que se seguiram, da regularidade de parte dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2000, para as ações do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Por sua vez, configurada a responsabilidade do gestor municipal, Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza, por ressarcir a dívida, o julgamento das respectivas contas se amolda, em vez da alínea “a” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92 (omissão no dever de prestar contas), às alíneas “b” e “c” do referido dispositivo, concernente à prática de ato ilegal ou ilegítimo e ao consequente dano ao erário.

3. Além disso, resta aferir a viabilidade ou não de se aplicar penalidade ao responsável. Como se sabe, na sessão extraordinária de 08/06/2016, restou assente mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.ºs 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1.ª Câmara.

4. No caso concreto, uma vez que a dívida de R\$ 33.500,00 está referenciada à data de 07/07/2000, findou o respectivo prazo prescricional decenário da pretensão punitiva em 11/01/2013 (dez anos a contar de 11/01/2003, início da vigência do Código Civil de 2002), anteriormente à data de 02/05/2016 (peça 7), referente ao ato que ordenou a citação nos autos, cujo efeito seria o de interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, que houve o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

5. Por fim, ainda presentes os autos neste Gabinete, foram juntadas as alegações de defesa trazidas pelo Senhor Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de mandato 2017/2020, em resposta à citação do ente federado nos termos do Ofício n.º 7/2017-TCU-Secex/RJ (peças 19 e 32). Em síntese, o atual gestor requer seja afastada a responsabilidade do ente municipal e também a dele próprio ou, ainda, sejam consideradas ilíquidáveis as contas, em virtude do longo decurso de tempo entre a celebração do ajuste e o envio da citação e, também, da inviabilidade de reunir documentos de prova na atualidade, repercutindo-se em prejuízo à segurança jurídica e ao contraditório e ampla defesa.

6. Nesse caso, a despeito da intempetividade no recebimento das alegações de defesa, os fundamentos jurídicos nelas colacionados acerca do longo decurso de tempo para efeito de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa seriam, a nosso ver, procedentes caso subsistisse nesta fase processual a responsabilidade do ente federado nos autos, anotando-se, também, que o expediente citatório não compreendeu a responsabilidade pessoal do atual Prefeito Municipal. Assim, considerando a adequação da proposta da Unidade Técnica de excluir o ente federado da relação jurídica processual, aproveitam-se as alegações de defesa a título de insubsistência da revelia do Município de Tabatinga/AM.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 25/26), sugerindo que o julgamento de irregularidade das contas do Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza tenha por fundamento as disposições do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, prejudicada ainda a aplicação de penalidade ao responsável, ante o decurso do prazo da prescrição punitiva pelo Tribunal.

Ministério Público, 27 de março de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral